



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Os §§ 2º a 4º do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da PEC nº 45, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92-B. ....

.....  
§ 2º Lei Complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e dos demais Estados que contenham áreas de livre comércio, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas nos Estados.

§ 3º ....

.....  
II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas e dos demais Estados que contenham áreas de livre comércio em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União poderá aportar recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, em contrapartida à redução de benefícios previstos no *caput*, mediante acordo com o Estado do Amazonas e demais Estados que contenham áreas de livre comércio.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado do Amazonas é reconhecidamente um polo de referência para o desenvolvimento da região amazônica, dada a condição multiplicadora da Zona Franca de Manaus para a sustentabilidade econômica da região.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Analogamente, foram estabelecidas áreas de livre comércio cujas criações objetivaram promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, em Macapá e Santana/AP, que, sob o aspecto comercial, amparam-se na concessão de incentivos fiscais que potencializam a melhoria da fiscalização de entrada e saída de mercadorias e a abertura de novas empresas, com o fortalecimento do setor de serviços e a geração de renda e de empregos.

Complementarmente, a busca pela sustentabilidade e pela diversificação econômica e ambiental igualmente impôs condicionantes para a exploração da região, a exemplo das atividades agrícolas e da produção rural na região amazônica, em prol da sustentabilidade da região e da preservação de florestas e biomas da Amazônia.

A presente emenda estende o alcance do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas aos “demais estados que contenham áreas de livre comércio”, para resguardar as condições já concedidas legalmente aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, como uma das formas de garantir os mandamentos constitucionais para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental e princípio de ordem econômica do País.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN  
PP/RR